



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0000113-67.2017.815.0000

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

SUSCITANTE: Juízo da 2^a Vara de Família de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo da 3^a Vara de Família de Campina Grande

AUTORES: Ademar Bernardo de Souza e André Filipe Tavares de Souza

ADVOGADA: Maria Auxiliadora de Jesus

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO. FUNDAMENTOS. FEITOS QUE OSTENTAM PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO REFERENTE À AÇÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 235 DO STJ. ACOLHIMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISTRIBUIÇÃO QUE DEVE OCORRER POR SORTEIO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA.

- TJPB: "A jurisprudência pátria, materializada por diversos precedentes, dos mais distintos Tribunais, fixou a premissa de que o pedido superveniente de revisão dos alimentos ostenta a natureza jurídica de nova Ação, com causa de pedir distinta da originária, que decretou a obrigação de fornecê-los, logo, não há conexão entre elas, razão pela qual deve seguir a regra da distribuição automática por sorteio." (Acórdão do processo n. 00018114520168150000, 1^a Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-02-2017).

- Conflito procedente, para declarar-se competente o juízo suscitado (3ª Vara de Família de Campina Grande).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência, para julgá-lo procedente e declarar competente o juízo suscitado (3ª Vara de Família de Campina Grande).**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE em face do JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA MESMA COMARCA, por ter este determinado a redistribuição dos autos da ação de exoneração de alimentos (PJe 0817044-46.2016.8.15.0001), sob o fundamento de que deveria ter sido distribuída, por dependência, à Vara onde tramitou o processo em que foram fixados os alimentos.

O juízo suscitante aduziu, em síntese, que o caso não se amolda às hipóteses circunscritas no art. 286, inciso I, do CPC, porquanto os feitos ostentam pedido e causa de pedir diversos, destacando, ainda, que o processo referente à ação de alimentos (0021746-97.2000.815.0011) está arquivado, não havendo que se falar em conexão, nos termos da Súmula 235 do STJ.¹

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 14/17).

Informações prestadas pelo juízo suscitado (f. 25/26)

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O autor ajuizou ação de exoneração de alimentos, sendo o processo, inicialmente, distribuído para a 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

O referido juízo determinou que os autos fossem redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Família da mesma comarca, com base no argumento de que nesta tramitou a ação em que foram fixados os alimentos objeto do pedido exoneratório.

¹ Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, sem um deles já foi julgado."

Na espécie, assiste razão ao juízo suscitante.

O pedido superveniente de exoneração de alimentos ostenta a natureza jurídica de nova ação, com causa de pedir diversa da ação em que se decretou a obrigação de prestá-los.

Nesse viés, não há conexão entre a ação por meio da qual se buscou a prestação de alimentos e aquela que objetiva sua exoneração, razão pela qual esta última deve obedecer à regra da distribuição por sorteio automático.

Propugnando esse entendimento, trago recente precedente emanado desta Egrégia Corte de Justiça, em caso análogo ao dos autos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. **REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO FORMULADO AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO ORIGINÁRIA. AUTOS DISTRIBUÍDOS A JUÍZO DIVERSO. DECLINAÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO PREVENTO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE ALIMENTOS POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA.** AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS NESSE SENTIDO. DISTRIBUIÇÃO DEVE OCORRER POR SORTEIO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. - **A jurisprudência pátria, materializada por diversos precedentes, dos mais distintos Tribunais, fixou a premissa de que o pedido superveniente de revisão dos alimentos ostenta a natureza jurídica de nova Ação, com causa de pedir distinta da originária, que decretou a obrigação de fornecê-los, logo, não há conexão entre elas, razão pela qual deve seguir a regra da distribuição automática por sorteio.** (TJPB - Acórdão do processo n. 00018114520168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-02-2017).

Ademais, consoante já se posicionou este Tribunal de Justiça, **inexiste acessoriedade entre a ação de alimentos e outras dela decorrentes (como a revisional ou de exoneração).** Nesse sentido: Acórdão/Decisão do processo n. 20119153320148150000, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI, j. em 30-04-2015.

Por fim, *in casu*, não há que se falar em conexão, porquanto, conforme prevê a Súmula n. 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, sem um deles já foi julgado".

À luz do exposto, **conheço do conflito de negativo de competência**, para julgá-lo procedente **e declarar competente** para

processar e julgar a ação de exoneração de alimentos **o Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande (suscitado).**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 30 de maio de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator